

Processo n.: @REP 19/00033167

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 04/2019 (Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva e ampliação do sistema de iluminação pública)

Responsáveis: Rosivaldo da Silva Júnior e Fernando Melo da Silva

Procuradores constituídos nos autos: Carlos Röcker e outros – Rocker Advocacia (de Eletro Comercial Energiluz Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 449/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 04/2019 da Rosivaldo da Silva Júnior;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em::

1. Considerar parcialmente procedente os fatos da Representação, com fundamento no art. 36, §2º, a, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista a ocorrência da irregularidade tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrário ao previsto no art. 6º, IX, alínea 'F', c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 932.790.199-15, Prefeito Municipal de Imbituba, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **FERNANDO MELO DA SILVA**, CPF n. 021.257.649-62, Pregoeiro Oficial na Administração Municipal de Imbituba, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Determinar ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, já qualificado, que adote as medidas necessárias para que o contrato firmado a partir do Pregão Presencial n. 04/2019, ora em tela, não seja prorrogado e, quando do lançamento de nova licitação com objeto semelhante, não repita a irregularidade aqui apontada.

4. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Imbituba, à sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno daquele Município e aos procuradores da empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC